



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600908-37.2026.6.02.0000 - MaceiÃ³ - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS

Representante do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: ELEICAO 2026 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS GOVERNADOR, COLIGAÃ§Ã£o ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679

Representantes do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. TERCEIRO NÃO CANDIDATO. CRÍTICAS À GESTÃO PÚBLICA. UNIDADE COMUNICACIONAL. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE POR ACUMULAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIFAMAÇÃO. MENÇÃO A “ESCÂNDALOS”. INVESTIGAÇÃO OFICIAL. LASTRO FÁTICO. REQUISITOS DO ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997. INTERVENÇÃO MÍNIMA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto pelo Governador do Estado de Alagoas contra decisão que julgou improcedente pedido de direito de resposta decorrente de propaganda televisiva na qual candidato oposicionista o qualificou como “governador extremamente ausente” e associou sua gestão a problemas de saúde, segurança pública e “escândalos em cima de escândalo”, seguindo-se reportagens sobre investigação da Polícia Federal no sistema estadual de saúde.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a concatenação de críticas individualmente lícitas pode formar conceito difamatório autônomo; (ii) estabelecer se as referências à atuação governamental e às deficiências dos serviços públicos configuram imputação de fato pessoal ofensivo à reputação; (iii) determinar se a menção a “escândalos”, acompanhada de reportagens sobre investigação oficial, constitui insinuação ilícita de prática criminosa; e (iv) definir se a condição de terceiro não candidato flexibiliza os requisitos materiais do direito de resposta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 58 da Lei nº 9.504/1997 alcança ofensas diretas ou indiretas, mas não estabelece ilicitude autônoma pela mera reunião, em uma mesma unidade comunicacional, de críticas que permanecem individualmente lícitas.

4. O exame contextual da propaganda permite identificar grave descontextualização ou ofensa qualificada, sem transformar a coerência ou a ênfase retórica do discurso oposicionista em fundamento independente para concessão de direito de resposta.

5. A qualificação do recorrente como “governador extremamente ausente” e as referências a problemas de saúde e segurança traduzem juízo político e cobrança de resultados administrativos, sem imputação de fato pessoal, concreto e desonroso necessária à configuração da difamação.

6. A responsabilização política do Chefe do Executivo pelos resultados das políticas públicas integra o escrutínio democrático próprio das disputas majoritárias e não se confunde com atribuição pessoal de ilícito ou de conduta criminosa.

7. A expressão “escândalos em cima de escândalo” encontra lastro em investigação da Polícia Federal sobre suspeitas de corrupção no sistema estadual de saúde e, no contexto examinado, não atribui ao recorrente autoria pessoal dos fatos investigados.

8. A métrica firmada pelo TSE para adjetivos que insinuem prática criminosa sem condenação ou acusação formal não incide quando a crítica se apoia em investigação oficial efetivamente existente e não imputa ao ofendido a autoria do delito.

9. A caracterização de fato sabidamente inverídico exige demonstração objetiva e pré-constituída da falsidade, não comprovada quanto à existência da investigação policial ou ao conteúdo das reportagens exibidas.

10. O art. 34 da Resolução-TSE nº 23.608/2019 confere legitimidade ao terceiro não candidato para requerer direito de resposta, mas não flexibiliza os requisitos materiais previstos no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, prevalecendo, na ausência de ofensa qualificada ou falsidade manifesta, a liberdade de crítica e a intervenção mínima da Justiça Eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A reunião de críticas lícitas à gestão pública em uma mesma unidade comunicacional não configura, por si só, conceito difamatório autônomo.
2. A crítica severa ao desempenho governamental não caracteriza difamação quando ausente imputação de fato pessoal, concreto e desonroso.
3. A referência a “escândalos” amparada em investigação oficial não configura imputação criminosa pessoal quando não atribui ao governante a autoria dos fatos investigados.
4. A legitimidade do terceiro não candidato para requerer direito de resposta não reduz os requisitos materiais estabelecidos pelo art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, V; Lei nº 9.504/1997, art. 58, caput e § 5º; Resolução-TSE nº 23.608/2019, art. 34.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Referendo no Direito de Resposta nº 060149555, Rel. Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, PSESS, j. 20.10.2022; TSE, Direito de Resposta nº 060088672, Rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS, j. 20.10.2022; TSE, Recurso no Direito de Resposta nº 060150854, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESS, j. 24.10.2022; TRE/AL, Recurso Eleitoral na Representação nº 0600284-85.2026.6.02.0000, j. 26.08.2026.

Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto por Paulo Suruagy do Amaral Dantas, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão monocrática de ID 10512943, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 17/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Paulo Suruagy do Amaral Dantas, Governador do Estado de Alagoas em exercício, contra decisão monocrática de mérito que julgou improcedente pedido de direito de resposta formulado em desfavor de João Henrique Holanda Caldas e da Coligação Alagoas Gigante, em razão de conteúdo veiculado no Horário Gratuito de Propaganda Eleitoral em televisão.

A controvérsia decorre de programa eleitoral transmitido no bloco noturno de 28 de agosto de 2026, monitorado pela TV Ponta Verde, afiliada do SBT em Alagoas, com duração técnica total de 4 minutos e 46 segundos (ID 10504626).

Entre 02min20s e 02min40s da gravação integral, o candidato João Henrique Holanda Caldas dirigiu-se à câmera e proferiu a seguinte manifestação, conforme degravação juntada aos autos:

“Ele agora tenta esconder o Paulo. Foi um governador extremamente ausente, mesmo diante de todos os problemas, da alta de violência galopante, os hospitais agonizando, as pessoas morrendo nas filas sem tratamento para câncer, sem conseguir um leito, sem conseguir uma cirurgia, escândalos em cima de escândalo.”

Na sequência, a partir de 02min41s, foram exibidos recortes de reportagens jornalísticas sobre operação da Polícia Federal destinada a apurar suspeita de corrupção no sistema estadual de saúde, envolvendo agente da administração, além de depoimentos de populares que relataram dificuldades assistenciais e perda de familiares (ID 10504628).

O requerente ajuizou o pedido de direito de resposta em 29 de agosto de 2026, às 18h57min (ID 10504626), na condição de terceiro diretamente ofendido, nos termos do artigo 34 da Resolução TSE nº 23.608/2019. Sustentou que a mensagem não se restringiu à crítica de determinada política pública, pois a sequência contínua, com aproximadamente vinte segundos de duração, teria construído uma representação pessoal de Paulo Dantas como governador ausente diante de mortes, colapso assistencial e sucessivos escândalos, narrativa que teria sido reforçada pelas reportagens e pelos depoimentos exibidos a partir de 02min41s.

Com fundamento no artigo 58 da Lei nº 9.504/1997 e no artigo 34 da Res.-TSE nº 23.608/2019, argumentou que a concatenação das expressões negativas produziria, por efeito cumulativo, conceito difamatório capaz de atingir sua honra objetiva perante o eleitorado. Requereu, em

caráter liminar, que os demandados se abstivessem de reapresentar o núcleo compreendido entre 02min20s e 02min40s do arquivo audiovisual e, no mérito, a concessão de direito de resposta pelo tempo mínimo de 1 minuto, a ser veiculado no período noturno, no início do programa subsequente da Coligação Alagoas Gigante.

A petição inicial foi instruída com a mídia audiovisual integral do programa (ID 10504627), a degravação do trecho impugnado (ID 10504628), fotogramas extraídos do arquivo televisivo e o instrumento procuratório outorgado pelo requerente (ID 10504629).

Os requeridos apresentaram defesa conjunta tempestiva em 30 de agosto de 2026 (ID 10505045). Sustentaram a litude do conteúdo impugnado, ao argumento de que a aspereza retórica das críticas à gestão administrativa não configura ofensa à honra, mas cobrança legítima de resultados em serviços públicos essenciais, especialmente nas áreas da saúde e da segurança. Aduziram, ainda, que o requerente não demonstrou a falsidade inequívoca e objetiva dos dados associados ao seu governo e que o ordenamento jurídico eleitoral não reconhece ilicitude decorrente da simples acumulação de expressões individualmente lícitas. Juntaram decisão proferida na Representação nº 0600897-08.2026.6.02.0000, na qual este Tribunal examinou manifestação semelhante do candidato e indeferiu a tutela de urgência por ausência de falsidade objetiva e inequívoca.

Em 30 de agosto de 2026, este Relator indeferiu o pedido de tutela de urgência inibitória (ID 10505186), por não identificar probabilidade qualificada do direito alegado. Assentou que o conteúdo impugnado se inseria no campo da crítica político-administrativa severa sobre temas de interesse coletivo, sem imputação de fato criminoso autônomo, falsidade manifesta ou ato de desonestidade pessoal diretamente atribuído ao requerente. Registrou, ainda, que a expressão “governador extremamente ausente” traduz avaliação negativa sobre o desempenho do recorrente no exercício do cargo e juízo político sobre sua presença, liderança e capacidade de enfrentar os problemas estaduais.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer subscrito pela Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda (ID 10506006), manifestou-se pela improcedência do pedido. Entendeu que as expressões impugnadas estavam inseridas em contexto de crítica à atuação administrativa do requerente como agente público, sem imputação de fato criminoso específico, ato de desonestidade pessoal ou circunstância objetivamente falsa apresentada como fato incontroverso.

Em 6 de setembro de 2026, sobreveio a decisão monocrática de mérito de ID 10512943, que julgou improcedente o pedido de direito de resposta. Após reconhecer a legitimidade ativa do terceiro diretamente ofendido, a tempestividade da demanda, a legitimidade passiva dos requeridos e a competência da Justiça Eleitoral, o pronunciamento afastou a pretensão com base em três fundamentos: a inexistência, no ordenamento jurídico eleitoral, de ilicitude por acumulação de expressões individualmente lícitas; a ausência de imputação pessoal de crime ou de fato desonroso determinado, por se tratar de cobrança política de resultados e de juízo de valor sobre

o exercício funcional do governo; e a existência de lastro fático para a referência a “escândalos”, diante de investigação da Polícia Federal efetivamente em curso no sistema estadual de saúde, revelada pelas inserções jornalísticas exibidas a partir de 02min41s.

Irresignado, o demandante interpôs recurso eleitoral em 7 de setembro de 2026 (ID 10514066), articulando quatro teses.

Na primeira, sustenta que a decisão recorrida violou o método da unidade comunicacional ao decompor a fala em fragmentos e deixar de reconhecer a formação de conceito difamatório indireto. Invoca o artigo 58 da Lei nº 9.504/1997, que tutela a ofensa “ainda que de forma indireta”, e defende que a ilicitude pode decorrer da organização do discurso. Em apoio à tese, menciona o Recurso Eleitoral na Representação nº 0600284-85.2026.6.02.0000, no qual este Tribunal teria reprovado construção descontextualizada que transferia para uma pessoa responsabilidade pertencente à instituição.

Na segunda, afirma que a decisão exigiu indevidamente requisito próprio da calúnia ao considerar a ausência de imputação de crime determinado, embora a pretensão também estivesse fundada em difamação. Sustenta que esta prescinde da atribuição de crime, bastando a imputação, a pessoa determinada, de fato ofensivo à reputação, o que estaria configurado pela identificação nominal do recorrente e por sua associação a mortes em filas, falta de leitos e cirurgias e sucessivos escândalos.

A terceira tese aponta a inobservância da métrica estabelecida pelo Tribunal Superior Eleitoral para o emprego de adjetivos que insinuem prática delituosa sem condenação judicial ou denúncia formal. O recorrente invoca o Recurso no Direito de Resposta nº 060150854, de relatoria da Ministra Maria Claudia Bucchianeri, julgado em 24 de outubro de 2022, e sustenta que a expressão “escândalos em cima de escândalo” insinua ilicitude sem acusação formal contra sua pessoa. A reportagem subsequente sobre investigação de subordinado, segundo afirma, não forneceria lastro à crítica, mas concluiria a associação entre a pessoa nomeada e o crime investigado.

Por fim, sustenta a existência de assimetria comunicacional decorrente de sua condição de terceiro não candidato, pois não dispõe de tempo próprio no horário eleitoral gratuito. Argumenta que essa circunstância está na origem do artigo 34 da Resolução TSE nº 23.608/2019 e que o direito de resposta pertence à pessoa ofendida, não podendo ser afastado sob o fundamento de que o terceiro dispõe de tempo para se manifestar.

Os recorridos apresentaram contrarrazões tempestivas em 10 de setembro de 2026 (ID 10519268), requerendo a manutenção integral da decisão monocrática e o desprovimento do recurso. Reiteraram a inexistência de ilicitude por acumulação, a ausência de imputação de conduta pessoal criminosa ou desonrosa e o lastro fático da referência a escândalos na

administração estadual de saúde. Acrescentaram que a decisão examinou o contexto subsequente à fala como parte da mesma unidade comunicativa, recusando apenas a tese de que a reunião de expressões individualmente lícitas produziria, por si, ofensa qualificada.

Em grau recursal, a Procuradoria Regional Eleitoral, por parecer subscrito pelo Procurador Regional Eleitoral (ID 10522831), manifestou-se pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso. O Ministério Público Eleitoral entendeu que afirmações legítimas não se tornam ilícitas apenas porque reunidas na mesma mensagem e que a qualificação do recorrente como “governador extremamente ausente” exprime juízo de valor sobre o desempenho administrativo do Chefe do Poder Executivo.

É o relatório.



RECURSO (60001) Nº 0600908-37.2026.6.02.0000 (PJe) - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: DESEMBARGADOR ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS

Representante do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: ELEICAO 2026 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS GOVERNADOR, COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679

Representantes do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679

VOTO

I. Admissibilidade recursal

O recurso preenche os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A decisão monocrática de mérito foi proferida e disponibilizada às partes em 6 de setembro de 2026 (ID 10512943), e o recurso protocolizado no dia seguinte, em 7 de setembro de 2026 (ID 10514066), dentro do prazo de vinte e quatro horas previsto no artigo 58, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

A legitimidade e o interesse recursais decorrem da sucumbência do requerente, que integrou a relação processual originária e teve julgado improcedente o pedido destinado à proteção de sua honra objetiva e subjetiva. A representação processual também está regular, conforme instrumento de mandato juntado no ID 10504629.

Passo ao mérito.

II. Inadmissibilidade da ilicitude por acumulação e da unidade comunicacional como categoria autônoma

A primeira tese recursal atribui à decisão impugnada violação ao método da unidade comunicacional. Segundo o recorrente, a fala teria sido indevidamente decomposta em fragmentos isolados, impedindo o reconhecimento de que expressões individualmente lícitas produziram, quando concatenadas, conceito difamatório autônomo.

O argumento parte da ressalva contida no artigo 58 da Lei nº 9.504/1997, segundo a qual a ofensa pode atingir o interessado “ainda que de forma indireta”. Para o recorrente, a ilicitude estaria na organização discursiva da mensagem, e não necessariamente em cada palavra considerada isoladamente.

A premissa fática está definida. Entre 02min20s e 02min40s do programa eleitoral noturno veiculado em 28 de agosto de 2026, João Henrique Holanda Caldas proferiu a seguinte manifestação:

“Ele agora tenta esconder o Paulo. Foi um governador extremamente ausente, mesmo diante de todos os problemas, da alta de violência galopante, os hospitais agonizando, as pessoas morrendo nas filas sem tratamento para câncer, sem conseguir um leito, sem conseguir uma cirurgia, escândalos em cima de escândalo.”

A mídia audiovisual e a degravação confirmam que a manifestação forma bloco argumentativo coeso, no qual o candidato opositor relaciona avaliação negativa da atuação governamental a problemas de segurança pública, saúde e integridade administrativa.

A própria petição inicial reconhece que a expressão “governador extremamente ausente”, isoladamente considerada, pode ser compreendida como juízo político severo sobre a gestão e, nessa medida, como manifestação lícita. A pretensão recursal sustenta, contudo, que a sucessão de expressões toleráveis teria produzido uma “unidade comunicacional mais grave”, capaz de ultrapassar os limites da crítica administrativa e formar conceito difamatório autônomo.

Essa construção não encontra amparo na disciplina do direito de resposta eleitoral.

O artigo 58 da Lei nº 9.504/1997 assegura direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, ainda que de forma indireta. A referência à ofensa indireta alcança ataques oblíquos, subentendidos ou formulados por alusão, mas não institui categoria autônoma de ilicitude por acumulação sintática, pela qual expressões individualmente lícitas se converteriam em difamação apenas por integrarem o mesmo bloco discursivo.

A incidência do artigo 58 da Lei das Eleições exige a identificação objetiva de uma das hipóteses previstas em seu conteúdo material. A ilicitude não decorre, por si, da ordenação gramatical ou da estrutura estilística do discurso.

O encadeamento de críticas a políticas públicas integra a construção ordinária do discurso oposicionista no horário eleitoral gratuito, espaço em que os candidatos dispõem de tempo limitado para articular propostas e críticas. A coerência discursiva e a ênfase retórica são elementos próprios da comunicação política e não constituem fatores autônomos de agravamento.

Isso não significa desconsiderar o contexto. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral orienta que a mensagem deve ser examinada em sua integralidade para verificar a existência de grave descontextualização ou ofensa qualificada capaz de justificar a intervenção da Justiça Eleitoral no debate democrático. Esse exame, entretanto, não autoriza a criação de ilícito fundado na mera justaposição de afirmações lícitas.

A esse respeito, a Corte Superior decidiu:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL VEICULADA NA RÁDIO. FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS. OFENSA À HONRA. AUSÊNCIA. INTERVENÇÃO MÍNIMA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO DE CRÍTICA NAS CAMPANHAS POLÍTICAS. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. REFERENDO. 1. A representante pretende tutela provisória antecipada, em sede liminar, para o exercício do direito de resposta, com fundamento no art. 58, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 e

no art. 32, inciso III, alínea f, da Res.–TSE nº 23.608/2019, bem como a suspensão da divulgação de propaganda eleitoral transmitida na rádio, em que se veiculam inserções com teor sabidamente inverídico em ofensa à honra e à imagem do candidato Luiz Inácio Lula da Silva. 2. Afasta-se a pretensão voltada à obtenção de direito de resposta por meio de tutela provisória antecipada, considerando-se a natureza satisfativa e irreversível do provimento judicial, nos termos do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, de que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”. 3. Em 14.10.2022, foi proferida decisão no DR nº 0601456–58/DF – que apresentava idêntica causa de pedir à hipótese em apreço – para indeferir o pedido liminar de suspensão da propaganda eleitoral impugnada, tendo em vista que o contexto da mensagem transmitida não ultrapassou os limites da liberdade de expressão e o direito de crítica, e não há grave descontextualização capaz de justificar a interferência desta Justiça especializada no debate democrático. 4. Embora o conteúdo da propaganda impugnada faça referência a determinado trecho de fala proferida pelo candidato, o contexto da mensagem transmitida não ultrapassa os limites da liberdade de expressão e o direito de crítica, e não há grave descontextualização capaz de justificar a interferência desta Justiça especializada no debate democrático. Aliás, ao menos em juízo preliminar, não resultou caracterizado, nem mesmo de forma indireta, afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. 5. Liminar indeferida referendada. (Referendo no Direito de Resposta nº060149555, Acórdão, Relator(a) Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 20/10/2022).

O precedente confirma que o exame contextual se destina à aferição de grave descontextualização ou ofensa qualificada, e não à instituição de ilícito por acumulação.

Também não socorre o recorrente o Recurso Eleitoral na Representação nº 0600284-85.2026.6.02.0000, julgado por este Tribunal Regional Eleitoral em 26 de agosto de 2026. Naquele caso, reconheceu-se a ilicitude de construção descontextualizada que transferia para pessoa física responsabilidade institucional própria de autarquia previdenciária.

Os contornos fáticos são distintos. O que se reprovou naquele julgamento não foi a reunião de críticas lícitas sobre políticas públicas, mas a atribuição a um prefeito de responsabilidade por ato de gestão financeira sujeito à autonomia técnica privativa de autarquia dotada de personalidade jurídica e governança próprias.

Neste processo, diversamente, a crítica dirige-se à liderança e à condução geral das políticas públicas estaduais pelo próprio Chefe do Poder Executivo, com referência às áreas da saúde e da segurança pública, que integram diretamente a estrutura do governo estadual. A responsabilização política do governador pelos resultados da administração nessas áreas não representa transferência indevida de responsabilidade institucional, mas cobrança inerente ao regime representativo e ao escrutínio próprio das disputas sucessórias majoritárias.

A qualificação de ausência governamental, associada a problemas de saúde e segurança, contém juízo axiológico sobre a governabilidade e o cumprimento dos deveres funcionais do cargo. Não configura imputação de fato pessoal dissociado das funções estatais.

Admitir que a reunião de expressões individualmente lícitas produzisse, por sua coerência argumentativa, ilícito autônomo sujeitaria o próprio discurso oposicionista à intervenção judicial e permitiria que críticas estruturadas à gestão pública gerassem, por essa razão, pretensão de resposta.

A dialética eleitoral admite críticas contundentes, cobranças e questionamentos severos sobre a atuação de agentes públicos. A repercussão desfavorável dessas manifestações sobre a reputação política do titular do Poder Executivo integra o debate democrático e não autoriza o direito de resposta sem a presença de elemento qualificado previsto no artigo 58 da Lei nº 9.504/1997. O instituto tampouco assegura ao governante espaço para apresentar versão favorável de sua administração sempre que ela for questionada, sob pena de converter-se em instrumento de defesa institucional do governo.

A unidade comunicacional pode, portanto, ser examinada como contexto, mas não constitui categoria autônoma de ilícito por acumulação. A primeira tese não procede.

III. Inexistência de confusão entre calúnia e difamação e necessidade de imputação de fato pessoal concreto

A segunda tese sustenta que a decisão recorrida teria aplicado à difamação requisito próprio da calúnia ao considerar a ausência de imputação de crime determinado.

O recorrente argumenta que a difamação prescinde da atribuição de crime, bastando a imputação de fato ofensivo à reputação de pessoa determinada. Esse fato estaria configurado por sua identificação nominal e pela associação a mortes em filas, falta de leitos e cirurgias e sucessivos escândalos.

A decisão recorrida, entretanto, não confundiu os institutos.

O pronunciamento de ID 10512943 distinguiu expressamente as quatro categorias previstas no artigo 58 da Lei nº 9.504/1997. Registrou que a calúnia pressupõe a imputação falsa de fato definido como crime, enquanto a difamação consiste na atribuição de fato ofensivo à reputação. A injúria caracteriza-se pela ofensa direta à dignidade ou ao decoro, e o fato sabidamente inverídico

exige falsidade manifesta e incontroversa.

Ao afastar a calúnia e a difamação, a decisão considerou a necessidade de imputação de fato concreto e determinado à pessoa do ofendido, distinguindo-a do juízo de valor genérico sobre o desempenho de uma gestão.

A expressão “governador extremamente ausente” apresenta avaliação negativa e severa sobre o desempenho do recorrente no exercício do cargo. Contém juízo político sobre presença, liderança e capacidade de enfrentar os problemas estaduais, sem lhe imputar crime, desonestidade pessoal ou comportamento privado desabonador.

As referências à “violência galopante” e aos “hospitais agonizando” recorrem a linguagem hiperbólica própria da comunicação eleitoral. Expressam avaliações sobre a intensidade de problemas públicos, sem precisão factual suficiente para serem classificadas como afirmações objetivamente falsas.

A menção a “pessoas morrendo nas filas sem tratamento para câncer, sem conseguir um leito, sem conseguir uma cirurgia” possui conteúdo factual mais sensível. Ainda assim, não atribui ao recorrente a causação pessoal de determinada morte, a recusa individual de atendimento ou a prática de ilícito específico. Associa as alegadas deficiências do sistema público de saúde à responsabilidade política do Chefe do Poder Executivo, sem individualizar conduta pessoal desonrosa.

De igual modo, a expressão “escândalos em cima de escândalo”, embora dotada de acentuada carga negativa, não identifica, no trecho impugnado, participação pessoal do recorrente em crime ou episódio determinado.

A distinção entre calúnia e difamação está na natureza do fato atribuído ao ofendido. A primeira exige fato definido como crime; a segunda, fato ofensivo à reputação. Em ambas, a fundamentação adotada na decisão recorrida pressupõe a atribuição de fato concreto, determinado e pessoal ao ofendido. Ausente esse elemento, a manifestação permanece, no caso, no campo da crítica à gestão.

A responsabilização política do governante pelos resultados administrativos não se confunde com imputação pessoal ofensiva à honra. As críticas questionadas dizem respeito a políticas e serviços públicos cuja condução integra as atribuições do governo estadual. É natural que avaliações negativas sobre esses serviços repercutam sobre a imagem política do Governador do Estado, mas esse efeito, isoladamente, não configura ofensa apta a justificar direito de resposta. Em campanha majoritária para a sucessão estadual, a cobrança sobre os resultados alcançados pela

liderança em exercício integra o confronto político.

O Tribunal Superior Eleitoral reconhece que fatos negativos noticiados pela imprensa sobre gestão pública não ensejam direito de resposta quando não demonstrada a natureza sabidamente inverídica da informação e preserva a veiculação de críticas incisivas, ainda que desagradáveis, no debate democrático:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. DIREITO DE RESPOSTA. CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA, INSERÇÕES NA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NA TELEVISÃO. FATO NOTICIADO PELA MÍDIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. 1. Fatos negativos noticiados na mídia não autorizam direito de resposta em caso em que não se comprove confirmar informação sabidamente inverídica. 2. No debate democrático, a veiculação de críticas incisivas, mesmo sendo desagradáveis ou incivilizadas, não autoriza o cerceamento automático ao exercício do direito à liberdade de expressão. Nos termos da legislação vigente, apenas veiculação, ainda que indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica autoriza o direito de resposta (art. 58 da Lei n. 9.504/1997). 3. No caso dos autos, não se comprova ser a mensagem veiculada sabidamente inverídica. Pedido de direito de resposta indeferido.

(Direito de Resposta nº 060088672, Acórdão, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 20/10/2022).

No caso, a qualificação de ausência governamental, as referências aos problemas de saúde e segurança e a menção às mortes em filas e à falta de leitos, tratamentos e cirurgias traduzem avaliação e cobrança sobre áreas essenciais da gestão pública. Não contêm imputação de fato pessoal desonroso dissociado das funções estatais do recorrente.

A tese recursal pressupõe, em essência, uma “difamação por associação institucional”, pela qual a relação discursiva entre o governante e os problemas de sua administração configuraria ofensa autônoma à honra objetiva, independentemente da imputação de fato pessoal concreto. Essa construção é incompatível com a disciplina do artigo 58 da Lei nº 9.504/1997 e com o controle democrático próprio das disputas majoritárias, pois permitiria transformar críticas estruturadas sobre políticas públicas em pretensões de resposta formuladas pelo titular do Poder Executivo apenas porque repercutem negativamente sobre sua imagem política.

A decisão recorrida, portanto, não aplicou à difamação requisito exclusivo da calúnia. Reconheceu a ausência de imputação pessoal de fato concreto e determinado, distinguindo-a da responsabilidade política do governante pelos resultados da administração.

A segunda tese recursal não procede.

IV. Métrica do TSE sobre adjetivos insinuantes de crime e ancoragem factual das reportagens

A terceira tese sustenta que a decisão recorrida deixou de aplicar a métrica estabelecida pelo Tribunal Superior Eleitoral para o emprego de adjetivos que insinuem prática delituosa sem condenação judicial ou acusação formal.

O recorrente invoca o Recurso no Direito de Resposta nº 060150854, de relatoria da Ministra Maria Claudia Bucchianeri, julgado em 24 de outubro de 2022. Alega que a expressão “escândalos em cima de escândalo” insinua ilicitude sem acusação formal contra sua pessoa e, por isso, viola o parâmetro fixado pela Corte Superior. Argumenta, ainda, que a reportagem exibida após a fala, relativa à investigação de subordinado, não forneceria lastro à crítica, mas concluiria a associação entre a pessoa nominalmente identificada e o crime investigado pela Polícia Federal.

O suporte fático do processo revela situação distinta daquela que originou o precedente invocado.

A partir de 02min41s, imediatamente após a manifestação encerrada pela expressão “escândalos em cima de escândalo”, a propaganda exhibe recortes de reportagens sobre operação da Polícia Federal destinada a apurar suspeita de corrupção no sistema estadual de saúde, envolvendo agente da administração.

A decisão monocrática examinou esse contexto e concluiu que as inserções jornalísticas demonstram a existência de investigação em curso no âmbito da administração estadual. A referência a “escândalos” possui, portanto, apoio factual e não constitui invenção desprovida de suporte empírico.

O Tribunal Superior Eleitoral fixou a métrica invocada pelo recorrente em julgamento relativo à imputação de crimes sem lastro fático em propaganda eleitoral televisiva:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO POR DIREITO DE RESPOSTA, PELA VEICULAÇÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS, ALÉM DE OFENSIVOS À HONRA DE CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, EM PROPAGANDA ELEITORAL EM BLOCO NA TELEVISÃO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIMES, SEM LASTRO FÁTICO QUE A LEGITIME. MÉTRICA FIRMADA POR ESTA CORTE SUPERIOR, PARA AS ELEIÇÕES DE 2022, A IMPOR DEVER DE FILTRAGEM DISCURSIVA MAIS FINA EM TEMA DE PROPAGANDA ELEITORAL DESINFORMATIVA OU DESCONTEXTUALIZADA, CONSIDERADO O CENÁRIO DE EXCESSIVA POLARIZAÇÃO. EXECUÇÃO DA RESPOSTA. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO PARÂMETRO CONSTITUCIONAL DA PROPORCIONALIDADE (ART. 5º, INCISO V, DA CRFB). PERTINÊNCIA TEMÁTICA.

CONTROLE PRÉVIO DA MÍDIA COM A RESPOSTA, NOS CASOS DE PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO. ART. 58, INCISO III, DA LEI Nº 9.504/1997. DESCABIMENTO, EM REGRA. EXCEPCIONALIDADE, CONSIDERADA A PROXIMIDADE DA DATA DAS ELEIÇÕES. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte, firmada precisamente na perspectiva do referido art. 58 da Lei nº 9.504/1997, é consolidada no sentido da natureza absolutamente excepcional da concessão do direito de resposta, que somente se legitima, sob pena de indevido intervencionismo judicial no livre mercado de ideias políticas e eleitorais, com comprometimento do próprio direito de acesso à informação pelo eleitor cidadão, nas hipóteses de fato chapadamente inverídico, ou em casos de graves ofensas pessoais, capazes de configurar injúria, calúnia ou difamação. Precedentes. 2. O Plenário desta Corte, considerando o peculiar contexto inerente às eleições de 2022, com “grande polarização ideológica, intensificada pelas redes sociais”, firmou orientação no sentido de uma “atuação profilática da Justiça Eleitoral”, em especial no que concerne a qualquer tipo de comportamento passível de ser enquadrado como desinformativo. Precedentes. 3. Entendimento do Plenário no sentido de que somente é legítima a utilização, contra outros concorrentes, de adjetivos cuja significação técnica insinue eventual prática de crime, se e quando houver condenação judicial específica, ou, ao menos, acusação formal nesse sentido. Precedentes. 4. A imputação de que o candidato e sua família são ligados a “assassinos de aluguel”, “milicianos”, “bandidos”, dissociada de qualquer lastro fático que permita a construção da respectiva narrativa, já que inexistem acusações formais nesse sentido, muito menos decisões condenatórias, desatende à métrica fixada por esta Corte Superior para as eleições de 2022. 5. Execução da resposta. 6. O exercício do direito de resposta, no horário eleitoral gratuito, (art. 58, inciso III, da Lei nº 9.504/1997) é medida excepcional, que revela restrição à liberdade de manifestação do pensamento e, portanto, deve ser exercido, nos termos do inciso V do art. 5º da Carta Política, de forma proporcional ao agravo judicialmente reconhecido. 7. Aplicando-se o parâmetro constitucional da proporcionalidade à jurisdição eleitoral, a resposta apresentada deve ser objetiva, sem adjetivações, e deve necessariamente se dirigir à correção dos fatos tidos como falsos ou a afastar concretamente as afirmações tidas como gravemente ofensivas, mantendo, portanto, necessária pertinência temática. Descabe, na resposta, a prática de retorção ou mesmo a realização de nova propaganda eleitoral. Precedentes. 8. O tempo da resposta será rigorosamente igual ao tempo gasto na difusão do fato tido como sabidamente inverídico e, em se tratando de irregularidades em propaganda eleitoral em bloco, a mídia respectiva deve ser veiculada no início da respectiva propaganda, no mesmo período em que divulgada a ofensa (alínea d do inciso III do art. 58 da Lei nº 9.504/1997). 9. Revela-se incabível, em linha de princípio, o controle prévio de mídia contendo resposta nos casos de propaganda eleitoral no rádio e na televisão, tendo a lei previsto consequência específica para os casos de excesso ou desvio de finalidade, qual seja, “se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR” (alínea f do inciso III do § 3º do art. 58 da Lei nº 9.504/1997). 10. A proximidade do término do período oficial de propaganda, no entanto, com o natural risco de impossibilidade de que eventuais ofendidos por resposta excessiva possam fazer uso do instrumento legal de compensação, torna prudente o excepcional exercício de análise prévia da mídia a ser divulgada, com a fixação de parâmetros mínimos a serem observados. 11. Recurso desprovido. (Recurso no Direito de Resposta nº 060150854, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Claudia

Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 24/10/2022).

O precedente estabelece parâmetro rigoroso para o emprego de adjetivos cuja significação técnica insinue prática de crime, condicionando sua legitimidade à existência de condenação judicial específica ou, ao menos, de acusação formal.

Naquela hipótese, a propaganda afirmava que o candidato e seus familiares estariam ligados a “assassinos de aluguel”, “milicianos” e “bandidos”, narrativa desprovida de suporte empírico, pois inexistiam acusações formais ou decisões condenatórias. A distinção em relação ao presente caso é determinante.

Aqui, a expressão “escândalos em cima de escândalo” está acompanhada por referência a investigação policial em curso sobre pasta executiva submetida à responsabilidade política do Governador. As reportagens exibidas tratam de operação da Polícia Federal destinada a apurar suspeita de corrupção no sistema estadual de saúde e envolvem agente da administração estadual.

A manifestação, portanto, não cria vínculo infundado entre o recorrente e organização criminosa. Refere-se a apuração oficial instaurada por órgão federal competente sobre irregularidades em setor diretamente subordinado ao Chefe do Poder Executivo estadual.

Além disso, o termo “escândalo” possui sentido amplo no discurso político e não corresponde, necessariamente, a imputação técnico-penal individualizada. Pode designar episódios de repercussão pública relacionados a irregularidades administrativas, investigações em curso ou controvérsias institucionais, sem atribuição de autoria criminosa a agente determinado.

No contexto examinado, a expressão traduz cobrança de responsabilidade política do governante pelos acontecimentos verificados na administração estadual, sem lhe atribuir pessoalmente a prática de delito. A responsabilização política do mandatário pelos fatos ocorridos em seu governo não equivale à imputação pessoal dos crimes submetidos à investigação.

O fato de a apuração envolver agente da administração, e não pessoalmente o Governador, tampouco impede que o episódio seja utilizado como elemento de crítica à gestão, desde que não se atribua falsamente ao titular do Executivo a autoria das condutas criminosas. O eleitor possui o direito de receber informações sobre investigações em curso na administração estadual e de avaliar a atuação do Chefe do Executivo diante desses acontecimentos.

O recorrente, por sua vez, não apresentou prova imediata e inequívoca da inexistência das investigações policiais ou da falsidade manifesta das reportagens exibidas. A configuração de fato sabidamente inverídico exige demonstração pré-constituída de que a informação é objetivamente falsa, sem necessidade de dilação probatória. Cabia ao recorrente comprovar a inverdade manifesta quanto à existência da operação da Polícia Federal ou ao conteúdo das reportagens, ônus do qual não se desincumbiu.

Assim, a expressão “escândalos em cima de escândalo”, ancorada em apuração oficial sobre a administração estadual de saúde, contém crítica à responsabilidade política do mandatário, sem imputação de autoria criminosa pessoal. A existência da investigação fornece suporte fático à manifestação e afasta a hipótese de invenção produzida para atingir a dignidade pessoal do gestor.

A métrica fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral para coibir imputações criminosas desprovidas de lastro, portanto, não alcança a crítica que se apoia em investigação oficial efetivamente existente sobre pasta submetida à responsabilidade política do governante.

A terceira tese recursal também deve ser rejeitada.

V. Legitimidade do terceiro e inexistência de assimetria comunicacional materialmente relevante

A última tese sustenta que a condição de terceiro não candidato asseguraria ao recorrente proteção especial em razão da assimetria comunicacional no horário eleitoral gratuito. O argumento parte da premissa de que o Governador em exercício não dispõe de tempo próprio no HGPE para responder às críticas e, por isso, deveria receber tratamento mais flexível quanto à concessão do direito de resposta.

A tese confunde legitimidade para a causa com os requisitos materiais de procedência da pretensão.

O artigo 34 da Resolução TSE nº 23.608/2019 reconhece legitimidade ativa ao terceiro não candidato que se considere ofendido por conteúdo veiculado no horário eleitoral gratuito e atribui à Justiça Eleitoral competência para examinar esses pedidos, observados, no que couber, os procedimentos previstos na Lei nº 9.504/1997. Essa legitimidade, reconhecida na decisão recorrida, permite o acesso à jurisdição eleitoral, mas não implica procedência do pedido nem reduz o rigor material exigido para a concessão da resposta.

O artigo 58 da Lei nº 9.504/1997 condiciona a medida à demonstração de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, sem estabelecer requisitos distintos conforme o ofendido seja candidato ou terceiro. A tutela do terceiro não candidato permanece, portanto, limitada às hipóteses materiais previstas nesse dispositivo.

Reconhecer a assimetria comunicacional como fundamento autônomo para a resposta permitiria que o agente público em exercício restringisse críticas legítimas e utilizasse o tempo dos adversários para defender institucionalmente seu governo. O direito de resposta no horário eleitoral gratuito possui natureza excepcional justamente porque interfere na distribuição legal do tempo entre candidatos, partidos e coligações, retirando tempo da candidatura responsável pela mensagem e transferindo-o ao ofendido.

A via assegurada ao terceiro pelo artigo 34 da Resolução-TSE nº 23.608/2019 não constitui mecanismo de tutela institucional do governo nem forma de ocupação compensatória do horário reservado à oposição. O instituto não se destina à correção de avaliações desfavoráveis ou à refutação de críticas contundentes dirigidas a agentes públicos, mas às situações qualificadas previstas no artigo 58 da Lei das Eleições.

O exercício do cargo de Governador do Estado e a vinculação política do recorrente à candidatura governista não o afastam das críticas severas à atuação administrativa nem lhe conferem proteção especial contra o escrutínio inerente às disputas sucessórias majoritárias. O desempenho da administração estadual, a continuidade do grupo político no poder e a proposta de renovação apresentada pela oposição são matérias próprias do debate eleitoral para o cargo de Governador.

O candidato opositor pode, assim, apresentar ao eleitorado avaliações negativas sobre saúde, segurança, integridade administrativa e atuação do governante em exercício, desde que não ultrapasse os limites legais. A honra do terceiro não candidato permanece protegida contra acusações pessoais diretas, imputações criminosas específicas e falsidades manifestas que o atinjam pessoalmente e estejam dissociadas do exercício das funções estatais.

A circunstância de o recorrente ocupar cargo de elevada estatura institucional não reduz a tutela de sua honra objetiva e subjetiva. O conteúdo examinado, contudo, está concentrado na atuação do governo, nas condições da saúde pública, na segurança e na integridade administrativa, temas sujeitos à avaliação política do eleitorado, sem que se identifique ofensa qualificada capaz de justificar o direito de resposta.

A assimetria comunicacional, portanto, não flexibiliza os requisitos materiais do instituto. A legitimidade reconhecida ao terceiro permite o acesso à Justiça Eleitoral, mas preserva o padrão de tipicidade estrita estabelecido no artigo 58 da Lei nº 9.504/1997.

Prevalecem, na hipótese, a ampla dialética democrática e o princípio da intervenção mínima da Justiça Eleitoral no debate político. Esses parâmetros impedem a utilização do direito de resposta como instrumento de defesa institucional do governo ou de restrição à crítica oposicionista legítima.

VI. Dispositivo

Ante o exposto, na esteira do parecer emitido pela Procuradoria Regional Eleitoral, conheço do recurso eleitoral interposto por Paulo Suruagy do Amaral Dantas, por estarem preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão monocrática de ID 10512943, que julgou improcedente o pedido de direito de resposta formulado em desfavor de João Henrique Holanda Caldas e da Coligação Alagoas Gigante.

Mantenho, por consequência, o indeferimento da tutela cautelar inibitória anteriormente proferido na decisão de ID 10505186, por seus próprios e jurídicos fundamentos, ora incorporados a este pronunciamento colegiado.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Eleitoral para ciência desta decisão e, querendo, interposição dos recursos cabíveis no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente.

Desemb. Eleitoral **ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR**

Relator